

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

OBJETO: Altera o índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.450, de 20 de dezembro de 2024.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Claudinei Vicente da Silveira

Objetivo do Projeto

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a autorização de suplementação por decreto, conhecida como margem de remanejamento, para 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício financeiro de 2025.

Tal medida visa conferir maior agilidade à execução orçamentária, permitindo que o Poder Executivo proceda à abertura de créditos suplementares mediante decreto, respeitados os limites legais e constitucionais.

Fundamentação Jurídica

O projeto insere-se na competência legislativa do Município, conforme disposto nos arts. 30, inciso I, e 48, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 171, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os arts. 11, inciso VI, e 136, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 165, §8º, autoriza expressamente a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que permita a abertura de créditos suplementares, nos termos da lei.

De igual modo, a Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe em seu art. 7º, inciso I, que a Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância.

A referida autorização denominada Margem de Remanejamento destina-se a viabilizar a execução orçamentária e evitar a paralisação de despesas em razão de ajustes técnicos, sem que haja necessidade de envio de projetos específicos ao Legislativo.

Quanto ao percentual proposto, destaca-se precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em decisão de 04/11/2021 (PCTAS Executivo Municipal nº 1104614, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli), que desaconselha suplementações acima de 30%, considerando que percentuais excessivos descharacterizam o orçamento público como instrumento de planejamento e controle.

Assim, o percentual sugerido no projeto está em consonância com o entendimento do TCE/MG.

Diante disso, opina-se pela adequação jurídica e constitucional da proposta.

Tramitação, Votação e quórum

A discussão e votação do projeto devem ocorrer em dois turnos, considerando a natureza especial das leis orçamentárias.

Nos termos do art. 137, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, o quórum para aprovação é de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Mérito

O mérito da proposição deverá ser apreciado pelo Plenário, contudo, não se identificam vícios de iniciativa, constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação e votação do projeto, especialmente em sua forma substitutiva.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 69/2025, podendo o mesmo ser votado nos termos do Substitutivo apresentado.

Carmópolis de Minas, 11 de dezembro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 17h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador Marcelo de Freitas dos Reis. Atuou como Relator o Vereador Claudinei Vicente da Silveira e como Secretário o Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 69, de 08 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.450, de 20 de dezembro de 2024”. Procedeu-se à leitura do relatório e apresentou parecer favorável à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, acompanhando o Substitutivo apresentado. O Relator destacou que o projeto tem por finalidade ampliar para 30% (trinta por cento) a autorização para abertura de créditos suplementares por decreto, visando garantir maior agilidade à execução orçamentária do exercício financeiro de 2025. Ressaltou ainda que o percentual encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que desaconselha percentuais superiores, a fim de preservar o caráter de planejamento do orçamento público. Após discussão, os membros da Comissão acompanharam integralmente o voto do Relator, não sendo identificados vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade regimental que impeçam a tramitação da proposição. Colocada em votação, o parecer foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Carmópolis de Minas, 11 de dezembro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário